



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 352-A, DE 2013

(Do Sr. Cândido Vaccarezza e outros)

Altera os arts. 14, 17, 27, 29, 45 e 121 da Constituição Federal, para tornar o voto facultativo, modificar o sistema eleitoral e de coligações, dispor sobre o financiamento de campanhas eleitorais, estabelecer cláusulas de desempenho para candidatos e partidos, prazo mínimo de filiação partidária e critérios para o registro dos estatutos do partido no Tribunal Superior Eleitoral, determinar a coincidência das eleições e a proibição da reeleição para cargos do Poder Executivo, regular as competências da Justiça Eleitoral e submeter a referendo as alterações relativas ao sistema eleitoral; tendo parecer proferido em Plenário da Comissão de Constituição e Justiça, pela admissibilidade (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional torna o voto facultativo, modifica o sistema eleitoral e de coligações, dispõe sobre o financiamento de campanhas eleitorais, estabelece cláusulas de desempenho para candidatos e partidos, prazo mínimo de filiação partidária como condição de elegibilidade e critérios para o registro dos estatutos do partido no Tribunal Superior Eleitoral, determina a coincidência das eleições e a proibição da reeleição para cargos do Poder Executivo, regula as competências da Justiça Eleitoral e submete a referendo as alterações relativas a sistema eleitoral.

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 1º O alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de dezoito anos, e facultativo para:

- I - os analfabetos;
- II - os maiores de setenta anos;
- III - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 1º-A. O voto é facultativo.

.....

§ 3º

.....

V – a filiação partidária de, no mínimo, seis meses, vedada qualquer distinção entre prazos de filiação em razão de situação pessoal ou funcional;

.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período imediatamente subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....(NR)”

“Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 1º-A. Os partidos políticos são livres para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, excetuadas as coligações para a eleição de deputados federais, as quais só poderão ser integradas, nos Estados e no Distrito Federal, por todos ou alguns dos partidos que, em nível nacional, tenham decidido constituir federação para compor bloco parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do § 1º-B.

§ 1º-B. Os partidos que se coligarem para a disputa de eleições proporcionais integrarão, até o fim da legislatura que se seguir ao pleito, o mesmo bloco parlamentar na casa legislativa para a qual elegeram representantes.

.....

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, comprovado o apoio:

I - de eleitores em número correspondente a, pelo menos, um quarto por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em

branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles; ou

II – de, pelo menos, cinco por cento dos deputados federais.

§ 3º Têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que tenham obtido, na última eleição para a Câmara dos Deputados, cinco por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de três por cento do total de cada um deles.

§ 3º-A. Têm direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, nas Câmaras de Vereadores e na Câmara Distrital os partidos políticos que tenham obtido, na última eleição para a respectiva casa legislativa, cinco por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos.

.....

§ 5º Os partidos políticos poderão financiar as campanhas eleitorais com recursos privados, com recursos públicos ou com a combinação de ambos, conforme decidido pelo órgão partidário competente.

§ 6º A lei regulamentará as doações de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais, observado o seguinte:

I – apenas os partidos políticos poderão receber os recursos, vedadas as doações diretas para candidatos;

II – entidades de classe ou sindicais e entidades de direito privado que recebam recursos públicos só poderão fazer doações de fundos especificamente arrecadados para fins eleitorais;

III – órgãos da Administração Pública direta e indireta ou fundações mantidas com recursos provenientes do Poder Público e concessionárias ou permissionárias de serviço público não poderão fazer doações;

IV - os partidos deverão definir critérios para a distribuição interna dos recursos até o término do prazo para a definição das candidaturas;

V – os partidos darão, no decorrer da campanha, ampla divulgação aos valores recebidos e aos nomes dos respectivos doadores.

§ 7º Os partidos e candidatos somente poderão arrecadar recursos e efetuar gastos de campanha após a fixação, em lei, de limites para:

I - as doações de pessoas físicas e jurídicas, em valores absolutos e percentuais;

II – as despesas com as campanhas de cada cargo eletivo. (NR)”

"Art. 27.....

.....

§ 1º-A. As circunscrições para a eleição dos Deputados Estaduais serão as mesmas definidas para a eleição dos Deputados Federais.

.....(NR)

"Art. 29.....

.....

III-A. Na eleição de Vereadores aplica-se o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 45, sendo circunscrição eleitoral o Município.

.....(NR)"

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma deste artigo.

.....

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral dividirá o território dos Estados e do Distrito Federal em circunscrições destinadas a preencher de quatro a sete lugares na Câmara dos Deputados, na forma da lei, observados os seguintes critérios:

I – diferença máxima de um lugar entre as circunscrições do mesmo Estado ou do Distrito Federal;

II - contiguidade territorial, respeitados os limites das Zonas Eleitorais;

III - integridade das mesorregiões e microrregiões;

IV - acessibilidade e conexão logística;

V - identidade cultural, social e econômica;

VI – relação equivalente entre o número de eleitores e o de representantes nas circunscrições do mesmo Estado ou do Distrito Federal.

§ 5º O número de lugares distribuídos a cada partido será calculado pela divisão dos votos por ele obtidos pelo resultado da divisão do número total de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração.

§ 6º Não será eleito deputado o candidato que não tiver obtido votos nominais correspondentes a, pelo menos, dez por cento do resultado da divisão do número de votos válidos dados na circunscrição pelo número de cadeiras a preencher.

§ 7º Os lugares não preenchidos após a aplicação das regras dos parágrafos anteriores serão ocupados pelos candidatos individualmente mais votados. (NR)”

“Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos, na qual se incluem:

I – o registro, nos termos do art. 17, § 2º, e a cassação do registro dos partidos políticos, a anotação dos seus órgãos de direção e a fiscalização das suas finanças;

II – a regulamentação das leis eleitorais para a sua fiel execução;

III – a divisão eleitoral do País;

IV – o alistamento eleitoral;

V – a fixação da data das eleições quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

VI – o processo eleitoral, a apuração das eleições e a diplomação dos eleitos;

VII – o processo e o julgamento das arguições de inelegibilidade;

VIII – o processo e o julgamento dos litígios relativos à cassação de diplomas e à perda de mandatos eletivos, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal;

IX – o processo e o julgamento dos litígios entre partidos políticos ou entre cada um deles e seus filiados, em matéria eleitoral e partidária;

X – o processo e o julgamento dos crimes eleitorais e dos que lhes forem conexos, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal;

XI – o processo e a apuração dos plebiscitos e referendos.

.....(NR)”

Art. 3º O disposto nos §§ 3º e 3º-A do art. 17 será aplicado a partir da terceira eleição geral subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º No período entre a primeira e a segunda eleição geral subsequentes à aprovação desta Emenda Constitucional, terão direito a:

I - recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, os partidos que tenham obtido, na última eleição para a Câmara dos Deputados, três por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de três por cento do total de cada um deles;

II - funcionamento parlamentar, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, nas Câmaras de Vereadores e na Câmara Distrital, os partidos políticos que tenham obtido, na última eleição para a respectiva casa legislativa, três por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos.

Art. 5º No período entre a segunda e a terceira eleição geral subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, terão direito a:

I - recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e a televisão, os partidos que tenham obtido, na última eleição para a Câmara dos Deputados, quatro por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de três por cento do total de cada um deles;

II - funcionamento parlamentar, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, nas Câmaras Municipais e na Câmara Distrital, os partidos políticos que tenham obtido, na última eleição para a respectiva casa legislativa, quatro por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos.

Art. 6º Os Prefeitos e Vereadores eleitos em 2016 terão mandato de dois anos, permitida a reeleição para o período imediatamente subsequente.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos dispositivos relativos ao sistema eleitoral (artigos 27, § 1º-A, 29, inc. III-A, e 45), cuja vigência fica condicionada à aprovação em referendo popular, a ser realizado no último domingo de outubro de 2014.

Parágrafo único. Em caso de aprovação, os dispositivos mencionados no *caput* entrarão em vigor na data da publicação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

O “Grupo de Trabalho destinado a estudar e elaborar propostas referentes à reforma política e à consulta popular sobre o tema”, criado, em 9 de julho de 2013, por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, dedicou-se, por quatro meses, à revisão das discussões em curso, dentro e fora da Casa, com o objetivo de apresentar à avaliação da sociedade e dos demais parlamentares uma proposta de renovação dos mecanismos de representação política vigentes que, ao mesmo tempo, fosse internamente consistente e capaz de produzir efeitos significativos e de atrair o apoio social e político indispensável para sua aprovação com a brevidade desejada. Esta Proposta de Emenda à Constituição materializa quatro meses de intensa atividade coletiva daquele Grupo.

A Proposta consolida a pauta de questões que, na avaliação dos membros do Grupo de Trabalho, pode conduzir rapidamente a avanços na conformação das instituições políticas brasileiras, sem se propor, no entanto, a fechar as portas para a avaliação de outras proposições em tramitação no Congresso Nacional e, muito menos, das relevantes propostas formuladas por entidades da sociedade civil. Essas proposições e sugestões não apenas subsidiaram as discussões do Grupo, como devem ser incorporadas ao processo de deliberação subsequente. Afinal, os próprios integrantes do Grupo de Trabalho, embora sejam os primeiros signatários desta Proposta, por nela reconhecerem o resultado legítimo de seus esforços comuns, preservam a liberdade de mais uma vez defenderem suas posições pessoais e partidárias ao longo da tramitação posterior da proposição.

A decisão tomada sobre o sistema eleitoral a ser adotado para as eleições de deputados federais, estaduais e distritais exemplifica bem o tipo de reflexão que guiou a elaboração da Proposta. Os membros do Grupo de Trabalho defenderam, durante as discussões, procedimentos eleitorais variados. O leque se estendia do sistema proporcional, tal como é hoje ou com lista preordenada, a vários formatos de sistema majoritário. No fim, houve convergência para um modelo que, de um lado, altera pontualmente os mecanismos vigentes de distribuição de lugares entre partidos e candidatos, enquanto, de outro lado, reduz a magnitude das circunscrições em que os parlamentares são eleitos. Não se trata, possivelmente, da proposta preferida por nenhum dos membros do Grupo, tanto que, repita-se, todos se reservam o direito de reintroduzir a discussão do modelo de sua preferência ao longo da tramitação da PEC, mas é uma proposta que responde a várias das preocupações levantadas nos debates e que, justamente por não fugir totalmente às características do sistema em vigor, pode alcançar com mais facilidade a aprovação da maioria.

Assim, a redução da magnitude e da extensão territorial das circunscrições responde à preocupação com o aumento dos custos de campanha e com a falta de contato mais intenso entre eleitores e eleitos após as eleições. Já as mudanças nas regras de distribuição de lugares, tornando indispensável uma votação pessoal mínima para que qualquer candidato seja eleito, e destinando os lugares não distribuídos pelo cálculo dos quocientes partidários (as sobras) aos candidatos individualmente mais votados, respondem ao desconforto com a eleição de parlamentares pouco representativos e aos anseios de muitas pessoas de que componentes majoritários sejam introduzidos no sistema eleitoral brasileiro. Ao mesmo tempo, por manter os traços gerais do sistema proporcional em vigor, a Proposta deve encontrar menor resistência por parte de quem vê com bons olhos o sistema atual, seja na totalidade, seja parcialmente.

No tratamento dado ao tema das coligações, adota-se, mais uma vez, o recurso a inovações aparentemente pontuais para produzir efeitos de dimensão significativa. No modelo sugerido, as coligações partidárias feitas para cada pleito deixam de incidir apenas sobre o momento eleitoral para, transformadas em blocos parlamentares permanentes, subsistirem até o fim da legislatura na qual os representantes eleitos pelos partidos coligados venham a exercer seus mandatos. Em outras palavras, trata-se do fim das coligações eleitorais tais como as conhecemos e do surgimento de um novo instituto interno às casas legislativas, o

dos blocos parlamentares de composição definida ainda durante o processo eleitoral. No caso especial das eleições para a Câmara dos Deputados, em que os parlamentares são eleitos em distintas circunscrições, os partidos devem seguir, em todas elas, os parâmetros definidos antes do pleito para a posterior composição do bloco, formando verdadeiras federações nacionais, a que as coligações estaduais devem se submeter. Em resumo, uma mudança relativamente pequena na Constituição altera toda a lógica da relação entre os partidos, seja no plano da legislação eleitoral, seja no plano dos regimentos das casas legislativas.

Os partidos políticos estão, aliás, no núcleo das atenções desta Proposta de Emenda à Constituição. Várias das medidas nela sugeridas refletem a preocupação generalizada, dentro e fora do Congresso Nacional, com a consistência das agremiações partidárias. Tratou-se, assim, de indicar, no plano constitucional, o significado da exigência de que os partidos políticos exibam um apoio social mínimo para legitimar o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. Foram ainda estabelecidas regras restritivas para o acesso de partidos com pouca representatividade eleitoral ao rádio e à televisão, aos recursos do fundo partidário e ao funcionamento parlamentar.

Observe-se que essas duas últimas medidas invertem em parte a lógica atualmente dominante na regulamentação dos partidos, principalmente depois de ter o Poder Judiciário retirado do ordenamento jurídico a cláusula destinada a restringir o funcionamento parlamentar dos partidos menos votados (art. 13 da Lei nº 9.096, de 1995 – Lei dos Partidos) e, mais recentemente, ter facultado aos parlamentares eleitos por uma agremiação levar para partidos recém criados uma série de prerrogativas dependentes, em princípio, das votações anteriormente obtidas, votações que, a rigor, esses novos partidos não têm para apresentar. A Proposta aponta para outra direção porque, embora diminua as exigências para que os partidos sejam criados, reafirmando a liberdade da população de se organizar politicamente em partidos políticos, aumenta, ao mesmo tempo, as exigências para que eles possam ter acesso a recursos públicos, evitando que tal liberdade seja usada com finalidade pouco republicana.

O Grupo de Trabalho da reforma política resolveu, ainda, sugerir, nesta PEC, a extinção da possibilidade de reeleição de detentores de cargos eletivos no Poder Executivo, a coincidência das eleições municipais com as demais eleições gerais realizadas no país e o voto facultativo. Quando submetidas a votação, as três propostas obtiveram, com maior ou menor amplitude, apoio

majoritário entre os membros do Grupo, o que constitui, por si só, motivo para que sejam discutidas em outras instâncias da Casa. Ademais, foi amplamente respaldada a sugestão de se estabelecer um único prazo mínimo de filiação partidária, de seis meses, a ser exigido de todos os candidatos a cargos eletivos.

As regras de financiamento de campanhas eleitorais foram objeto de particular atenção por parte do Grupo de Trabalho. Optou-se por sugerir a consagração constitucional, também nessa área, da autonomia de organização partidária. Caberá aos partidos políticos decidir, assim, por campanhas financiadas exclusivamente com recursos públicos, exclusivamente com recursos privados ou por uma combinação das duas fontes. Essa liberdade de opção se verá, no entanto, fortemente condicionada, pois a própria Constituição Federal passará a determinar que os recursos para as campanhas, seja qual for a sua origem, não serão sequer arrecadados por candidatos e partidos enquanto a lei não determinar o limite máximo de gastos admitido.

As decisões sobre o financiamento de campanhas encontram-se fortemente vinculadas com a preocupação, já registrada, de favorecer a consistência e a solidez das agremiações partidárias. A liberdade dos partidos para escolher as fontes de financiamento de suas campanhas é apenas um dos aspectos dessa vinculação. A arrecadação de fundos junto a pessoas jurídicas será também uma prerrogativa exclusiva dos partidos, que deverão, por sua vez, estipular, até o término do prazo para a definição das candidaturas, regras para a distribuição dos recursos daí advindos entre as instâncias partidárias e entre seus candidatos, ficando impedidas, assim, decisões tomadas caso a caso pelas direções. Para completar a regulamentação da matéria, determina-se que os valores arrecadados e os nomes dos doadores serão amplamente divulgados ao longo das campanhas.

Registre-se, por fim, a decisão de submeter a referendo o sistema eleitoral a ser eventualmente estabelecido na Constituição Federal com a aprovação desta PEC. Trata-se de medida de suma relevância. Nem sempre nos lembramos de que o atual sistema eleitoral começou a adquirir as feições atuais ainda na década de 1930, nas eleições para a Assembleia Constituinte encarregada de elaborar a Carta de 1934. Em 1945, ele estava praticamente desenhado em seus traços mais importantes, inclusive com a consagração do monopólio dos partidos para a apresentação de candidaturas. Nas eleições de 1950, por seu turno, já se recorria aos procedimentos hoje vigentes para a distribuição das chamadas sobras. O próprio regime de 1964, embora tenha ferido de morte o funcionamento normal do

sistema, ao impor o bipartidarismo, não alterou formalmente as regras de distribuição de lugares nas casas legislativas.

Na reconstitucionalização de 1988, por fim, tivemos a oportunidade de repensar os procedimentos eleitorais em profundidade e, apesar da variedade de propostas então apresentadas, os constituintes optaram pela manutenção das regras estabelecidas cerca de cinquenta anos antes. Sendo assim, parece mais do que razoável submeter ao crivo da população qualquer iniciativa tomada por seus representantes nessa área, de maneira a legitimar duplamente a profunda mudança de rumo que a implantação de um novo sistema eleitoral implicará.

O “Grupo de Trabalho destinado a estudar e elaborar propostas referentes à reforma política e à consulta popular sobre o tema” não tem, de maneira nenhuma, a pretensão de ter esgotado a discussão da “reforma política” com a elaboração desta Proposta de Emenda à Constituição. O assunto, extenso e complexo por natureza, vem, ademais, ganhando novos desdobramentos, tanto pela ampliação do número de pessoas e de grupos interessados na matéria, como pela incorporação de questões anteriormente pouco discutidas nesse âmbito. Estamos, no entanto, firmemente convencidos de que a proposição, ao estabelecer uma linha condutora para os debates, sufragada por representantes dos mais diversos partidos, abre o caminho para a remodelação das instituições representativas brasileiras, podendo funcionar, inclusive, como elemento catalisador das questões que, embora dela ausentes, lhe são afins.

Contamos, assim, com a especial atenção da Câmara dos Deputados durante sua tramitação.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2013.

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

Proposição: PEC 0352/2013

Autor da Proposição: CÂNDIDO VACCAREZZA E OUTROS

Ementa: Altera os arts. 14, 17, 27, 29, 45 e 121 da Constituição Federal, para tornar o voto facultativo, modificar o sistema eleitoral e de coligações, dispor sobre o financiamento de campanhas eleitorais, estabelecer cláusulas de desempenho para candidatos e partidos, prazo mínimo de filiação partidária e critérios para o registro dos estatutos do partido no Tribunal Superior Eleitoral, determinar a coincidência das eleições e a proibição da reeleição para cargos do Poder Executivo, regular as competências da Justiça Eleitoral e submeter a referendo as alterações relativas ao sistema eleitoral.

Data de Apresentação: 06/11/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 189

Não Conferem 002

Fora do Exercício 000

Repetidas 022

Ilegíveis 001

Retiradas 000

Total 214

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 AFONSO HAMM PP RS
- 3 AKIRA OTSUBO PMDB MS
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
- 9 ALMEIDA LIMA PMDB SE
- 10 ANDRE MOURA PSC SE
- 11 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 14 ANTONIO BRITO PTB BA
- 15 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 16 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
- 17 ARACELY DE PAULA PR MG
- 18 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
- 19 ARTHUR LIRA PP AL
- 20 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
- 21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

22 ASSIS CARVALHO PT PI
23 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
25 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
27 BRUNA FURLAN PSDB SP
28 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
29 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
30 CARLOS BEZERRA PMDB MT
31 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
32 CARLOS ROBERTO PSDB SP
33 CARLOS SOUZA PSD AM
34 CELSO JACOB PMDB RJ
35 CESAR COLNAGO PSDB ES
36 CLEBER VERDE PRB MA
37 COLBERT MARTINS PMDB BA
38 COSTA FERREIRA PSC MA
39 DANILO FORTE PMDB CE
40 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
41 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
43 DILCEU SPERAFICO PP PR
44 DIMAS FABIANO PP MG
45 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
46 DR. ADILSON SOARES PR RJ
47 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
48 DR. GRILO SDD MG
49 DR. JORGE SILVA PROS ES
50 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
51 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
52 EDINHO BEZ PMDB SC
53 EDIO LOPES PMDB RR
54 EDMAR ARRUDA PSC PR
55 EDSON EZEQUIEL PMDB RJ
56 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
57 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
58 EDUARDO DA FONTE PP PE
59 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
60 ELIENE LIMA PSD MT
61 ELISEU PADILHA PMDB RS
62 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
63 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
64 FABIO REIS PMDB SE
65 FABIO TRAD PMDB MS
66 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
67 FERNANDO LOPES PMDB RJ
68 FERNANDO MARRONI PT RS

69 FRANCISCO CHAGAS PT SP
70 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
71 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
72 GERALDO RESENDE PMDB MS
73 GIACOBO PR PR
74 GLADSON CAMELI PP AC
75 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
76 GORETE PEREIRA PR CE
77 GUILHERME CAMPOS PSD SP
78 GUILHERME MUSSI PP SP
79 HENRIQUE AFONSO PV AC
80 HUGO MOTTA PMDB PB
81 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
82 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
83 IZALCI PSDB DF
84 JAQUELINE RORIZ PMN DF
85 JÔ MORAES PCdoB MG
86 JOÃO ARRUDA PMDB PR
87 JOÃO CAMPOS PSDB GO
88 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
89 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
90 JOÃO PAULO LIMA PT PE
91 JORGE CORTE REAL PTB PE
92 JORGINHO MELLO PR SC
93 JOSÉ LINHARES PP CE
94 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
95 JOSÉ ROCHA PR BA
96 JOSE STÉDILE PSB RS
97 JOSUÉ BENGTON PTB PA
98 JOVAIR ARANTES PTB GO
99 JÚLIO CESAR PSD PI
100 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
101 KEIKO OTA PSB SP
102 LÁZARO BOTELHO PP TO
103 LEANDRO VILELA PMDB GO
104 LELO COIMBRA PMDB ES
105 LEONARDO GADELHA PSC PB
106 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
107 LILIAM SÁ PROS RJ
108 LINCOLN PORTELA PR MG
109 LUCIANO CASTRO PR RR
110 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
111 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
112 LUIZ CARLOS PSDB AP
113 LUIZ CARLOS HAULY PSDB PR
114 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
115 LUIZ NISHIMORI PR PR

116 MANOEL JUNIOR PMDB PB
117 MANUEL ROSA NECA PR RJ
118 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
119 MARCELO CASTRO PMDB PI
120 MARCO TEBALDI PSDB SC
121 MARCUS PESTANA PSDB MG
122 MARINHA RAUPP PMDB RO
123 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
124 MAURO BENEVIDES PMDB CE
125 MAURO MARIANI PMDB SC
126 MENDONÇA FILHO DEM PE
127 MILTON MONTI PR SP
128 MIRO TEIXEIRA PROS RJ
129 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
130 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
131 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
132 NELSON MEURER PP PR
133 NILSON LEITÃO PSDB MT
134 NILSON PINTO PSDB PA
135 NILTON CAPIXABA PTB RO
136 ODÍLIO BALBINOTTI PMDB PR
137 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
138 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
139 OSMAR TERRA PMDB RS
140 OSVALDO REIS PMDB TO
141 PAULO FEIJÓ PR RJ
142 PAULO FOLETTO PSB ES
143 PAULO FREIRE PR SP
144 PAULO MALUF PP SP
145 PAULO WAGNER PV RN
146 PEDRO CHAVES PMDB GO
147 PEDRO NOVAIS PMDB MA
148 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
149 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
150 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
151 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
152 RAUL HENRY PMDB PE
153 REGUFFE PDT DF
154 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
155 RENAN FILHO PMDB AL
156 RENATO MOLLING PP RS
157 ROBERTO BRITTO PP BA
158 ROBERTO DE LUCENA PV SP
159 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
160 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
161 ROMÁRIO PSB RJ
162 RONALDO BENEDET PMDB SC

163 RONALDO FONSECA PROS DF
164 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
165 ROSANE FERREIRA PV PR
166 RUY CARNEIRO PSDB PB
167 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
168 SANDES JÚNIOR PP GO
169 SANDRO ALEX PPS PR
170 SANDRO MABEL PMDB GO
171 SARAIVA FELIPE PMDB MG
172 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
173 SILVIO COSTA PSC PE
174 SIMÃO SESSIM PP RJ
175 TONINHO PINHEIRO PP MG
176 URZENI ROCHA PSD RR
177 VALDIR COLATTO PMDB SC
178 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
179 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
180 VICENTE ARRUDA PROS CE
181 VILSON COVATTI PP RS
182 VINICIUS GURGEL PR AP
183 WALNEY ROCHA PTB RJ
184 WASHINGTON REIS PMDB RJ
185 WEVERTON ROCHA PDT MA
186 WILLIAM DIB PSDB SP
187 WILSON FILHO PTB PB
188 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
189 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou

emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006](#))

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*](#))

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício

de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995](#))

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem

os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º,

150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....
Seção VI
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais
.....

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII
Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
 - II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.
-
.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 1.351-3](#) e [ADIN nº 1.354-8](#), publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

.....

.....

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 352, DE 2013.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco/PP-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, cabe-me aqui, como integrante de um grupo de trabalho, e também em respeito à Comissão que foi criada com o mesmo sentido e objetivo e teve como Relator o Deputado Henrique Fontana, prestar inicialmente uma homenagem ao grupo que eu integrei.

Quero registrar o empenho do Deputado Cândido Vaccarezza e nominar aqueles que integram o Grupo de Trabalho criado para produzir este projeto de reforma política: Deputados Alfredo Sirkis, Antonio Brito, Daniel Almeida, Guilherme Campos, Izalci, Júlio Delgado, Leonardo Gadelha, Luciano Castro, Luiza Erundina, Marcelo Castro, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Ricardo Berzoini, Rodrigo Maia, Rosane Ferreira e Sandro Alex. Estes foram os Parlamentares que ultimaram esse trabalho.

Quero dizer que houve votações que mostraram não um grupo unido, pensando a mesma coisa; unívoco, falando a mesma coisa. Elas mostraram como é difícil construir um projeto de reforma política, Deputado Lázaro Botelho. Por isto, eu acho que esta é uma noite histórica.

Este projeto estava encalhado. E não estava encalhado por acaso. Estava encalhado há 1 ano e 2 meses na Comissão de Justiça porque o imobilismo e a reação a mudanças são geralmente mais fortes, mais persistentes e mais solertes do que o desejo de fazer alguma coisa nova ou inovadora. É muito mais fácil, Sras. e Srs. Deputados, dizer que se deseja reforma política e estimular apenas a criação de mais um partido político. É mais fácil, é mais simples, é mais usual. Não precisa declarar; basta fazer. E é o que nós temos visto.

Esta é uma grande noite também, Presidente. Já que houve tanta crítica a essa decisão — é verdade — inédita de trazer para o Plenário aquilo que não foi cumprido como dever pela Comissão que eu integrei, pelo menos até aqui... Não é um direito da Comissão de Justiça votar isto. É um dever. E esse dever não foi cumprido. Portanto, este fato insólito de trazer o projeto para o Plenário é auspicioso,

porque é a primeira repreensão, no sentido figurado, que se aplica a quem não age, a quem não fala e a quem não decide.

Procurou-se, hoje e durante todo o ano passado, demonizar a questão do financiamento de campanha. O projeto respeita a regra vigente, mas, depois da última audiência pública, nós concordamos em respeitar aquilo que eventualmente o Supremo decida e em submeter essa decisão, quando tomada, ao Plenário, para que exercite o seu direito e o seu dever.

Finalmente, ao assumir aqui o relatório da própria Comissão por inteiro, que é o texto apresentado pelo Deputado Vaccarezza, sem inovações, nós estaremos dando um grande passo. Acabou o imobilismo. Vamos, através da Comissão de mérito, tirar do marasmo aquela que é a prioridade que todos enunciam, mas nem todos, na verdade, querem ver.

A partir de agora, se dermos esse passo, nós vamos fazer o melhor debate que esta Casa já teve no seu plenário, para dar ao Brasil uma reforma política à altura do desafio que nós temos diante de nós.

Muito obrigado, Srs. Deputados. *(Palmas.)*

FIM DO DOCUMENTO